

RESOLUÇÃO N. 178/2015/TCE-RO

Dispõe sobre a Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, combinado com os artigos 263 e seguintes do Regimento Interno:

Considerando o disposto nos artigos 5º, 40, XIV, “a”, §3º, e 115 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, e nos artigos 37, 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, assim como os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e da eficiência, insculpidos no “*caput*” do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e do princípio da transparência e dos normativos da Lei Federal n. 12.527/2011;

Considerando que a garantia de pontualidade e tratamento isonômico na satisfação das obrigações pecuniárias da Administração Pública perante os credores, mediante pagamento em ordem cronológica, diminui os riscos das transações com o mercado, fomenta a competitividade das licitações e, em contrapartida, privilegia a função social da empresa;

Considerando, ainda, os paradigmas mínimos delineados na Decisão nº 341/2011 – Pleno desta Corte de Contas, as atribuições do gestor e do fiscal de contratos definidas no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (Resolução nº. 151/2013/TCE-RO), bem como a Resolução n. 8/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Sistema de Controle dos Contratos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, explicitando rotinas internas e responsabilidades dos serviços de gestão e fiscalização, para prevenir o tratamento não isonômico dos credores e fomentar o controle social, sem incrementar, todavia, o nível de burocracia existente;

Resolve:

Capítulo I
Classificação, Certificação e Pagamento de Créditos

Artigo 1º. O presente ato normativo institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades dos serviços de gestão e fiscalização de contratos sobre o gerenciamento da Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Artigo 2º. As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança de créditos serão classificados, por fonte diferenciada de recursos, em listas consolidadas no Quadro-Geral de Credores e ordenados pela ordem cronológica de antiguidade da data da sua apresentação à Administração.

§1º. Os credores dos contratos custeados com recursos não vinculados serão ordenados distinguindo-se, em listas classificatórias próprias, as despesas correntes daquelas de capital.

§2º. Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados a finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Artigo 3º. Os pagamentos de contratos de baixo valor serão ordenados separadamente, em cada fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§1º. Consideram-se de baixo valor os contratos de compras ou de prestação de serviços em geral, salvo os de engenharia, cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapasse o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a que se refere o §3º do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

§2º. O disposto no “*caput*” não se aplica aos pagamentos de contratos de obras e prestação de serviços de engenharia, os quais se sujeitam, independentemente do valor, ao prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 4º. Respeitada a ordem de classificação dos créditos, a Administração observará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para rematar a liquidação e o pagamento da obrigação, contados da data da apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança.

§1º. Os pagamentos dos contratos de compras e serviços de baixo valor, salvo os de engenharia, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

§2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e no “*caput*”, a Administração padronizará os prazos contratuais de pagamento aos Contratados, os quais serão estipulados em 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança, salvo se houver justificativa técnica que imponha solução diferenciada para o caso.

Artigo 5º. As cobranças devem ser efetuadas a partir da data final do período de adimplemento da obrigação contratual ou de etapa ou parcela desta, desde que previsto e autorizado o parcelamento da prestação, em conformidade com o Cronograma de Execução e o Cronograma Financeiro.

§1º. O edital e o contrato estabelecerão as condições do adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente adimplidas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos.

§2º. A nota fiscal deverá vir acompanhada dos demais documentos comprobatórios exigidos no edital e no contrato.

Artigo 6º. O Fiscal do Contrato, com a supervisão do Gestor do Contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de certificação do adimplemento da obrigação, impreterivelmente, no prazo estipulado no instrumento contratual, o qual não

ultrapassará 15 (quinze) dias a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

Parágrafo único. O instrumento convocatório e o contrato estabelecerão o plano, a metodologia, os instrumentos, as condições e os prazos para a fiscalização, medição e certificação da prestação contratada.

Artigo 7º. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação mais bem classificada, o Gestor do Contrato e o Fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Artigo 8º. Quando o Contratado for notificado, em qualquer momento, para sanar as ocorrências relacionadas com a execução do contrato ou com a documentação apresentada, o crédito será imediatamente excluído do Quadro-Geral de Credores até o saneamento das falhas e omissões.

§1º. Reputar-se-á válida a notificação do Contratado por correspondência encaminhada a endereço eletrônico ou fac-símile.

§2º. Na hipótese do “*caput*”, a cobrança tornar-se-á sem efeito e o crédito excluído será reinserido no final da ordem de classificação, quando protocolada pelo contratado a comunicação escrita da regularização das falhas e omissões.

§3º. Os prazos oponíveis à Administração para certificação e pagamento reiniciar-se-ão em cada nova cobrança.

Artigo 9º. É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis serem utilizados para solver a fatura que esteja na ordem de classificação, salvo no caso de indisponibilidade financeira, caso em que o saldo remanescente ainda permanecerá na mesma ordem de classificação.

Artigo 10. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Capítulo II

Justificação da Suspensão da Ordem de Classificação

É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento de ordem judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamentos, caso em que serão pagos os credores subsequentes, até a revogação da ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente.

Artigo 11. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ratificada pela Presidência, sem prejuízo da obrigatória manifestação do Controle Interno.

Artigo 12. Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor na suspensão da ordem de classificação, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções previstas em Lei.

Capítulo III

Publicidade e Impugnação do Quadro-Geral de Credores

Artigo 13. O Quadro-Geral de Credores será divulgado em tempo real pela rede mundial de computadores, no Portal de Acesso à Informação Pública do Tribunal de Contas, e publicado quadrimestralmente no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Parágrafo único. Até 31 de janeiro do exercício seguinte, serão publicadas, no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, as listas consolidadas dos quadrimestres do exercício anterior, assim como as despesas pagas mediante suspensão da ordem de classificação.

Artigo 14. O contratado poderá representar ao Presidente do Tribunal de Contas para impugnar a preterição de seu crédito na Ordem Cronológica de Pagamentos.

Parágrafo único. Após a manifestação obrigatória do Controle Interno e da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, o Presidente decidirá fundamentadamente e adotará, se for o caso, as providências necessárias à regularização da ordem classificatória e do fluxo de pagamentos.

Artigo 15. Sujeitar-se-ão à responsabilidade funcional os servidores que derem causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, prejudicarem o fluxo regular de pagamentos ou induzirem a Administração em mora, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

Capítulo IV
Disposições Especiais e Finais

Artigo 16. Não se sujeitarão a esta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I - suprimimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, as quais serão regidas pela Resolução nº 58/2010/TCE-RO e pela legislação que a suceder;

II - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, incluindo diárias;

III - obrigações tributárias; e

IV - outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº. 8.666/1993.

Artigo 17. Os créditos decorrentes de contratos de adesão serão classificados pela data de vencimento da fatura, independentemente de prévia notificação, salvo se essa forma de cobrança não constituir cláusula uniforme aplicável aos demais usuários do serviço ou do fornecimento de bens.

Parágrafo único. Emitida a fatura ou documento equivalente de cobrança, a Administração a inscreverá, de ofício, em lista separada do Quadro-Geral de Credores.

Artigo 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, atendendo, precipuamente, às finalidades desta Resolução.

Artigo 19. Competirá à Secretaria-0Geral de Administração e Planejamento implementar as medidas necessárias, inclusive de natureza regulamentar, para assegurar o cumprimento integral desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente